



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 1702 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a criação do SIMPAC – Serviço de Inspeção Municipal aos Produtos Artesanais e Caseiros e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1.º Fica criado o Selo “SIMPAC”, destinado a atender as produções artesanais e caseiras do Município de Sidrolândia.

§ 1.º. O selo de Inspeção referido neste artigo será concedido às produções familiares de produtos comestíveis ou não, que se enquadrarem às normas e exigências estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2.º. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Sidrolândia a fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos produtos caseiros, através de equipe devidamente qualificada para tal.

Art. 2.º. O número de registro do estabelecimento, as iniciais “SIMPAC”, e conforme o caso, as palavras “Inspeccionado” ou “Reinspeccionado”, representam os elementos básicos do Selo Oficial da Inspeção Municipal aos produtos caseiros, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados nesta Lei.

§ 1.º. As iniciais “SIMPAC” traduzem “Serviço de Inspeção Municipal aos Produtos Artesanais e Caseiros”.

§ 2.º. O Selo “SIMPAC” representa a marca oficial usada unicamente em indústrias, famílias ou produções caseiras previamente fiscalizadas, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspeccionado pela autoridade competente.

Art. 3.º. O Selo “SIMPAC” deverá obedecer exatamente as descrições e os modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

corpo de letra, devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos.

§ 1.º. Será expedido diploma com as características do selo, a ser utilizado nos estabelecimento que comercializem produtos Industrializados.

Art. 4.º. Os diferentes modelos de selos "SIMPAC", a serem usados nas indústrias artesanais e caseiras e estabelecimentos que comercializem produtos fiscalizados, obedecerão às seguintes especificações:

I – Modelo 1.

- a) Dimensões: 8 cm x 4 cm (oito por quatro centímetros);
- b) Forma: retângulo;
- c) Dizeres: "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente", abaixo à esquerda logotipo da Prefeitura Municipal, ao lado, dados sobre o produto e à direita "Produto Inspeccionado SIMPAC" e por último o número de registro.
- d) Uso: ambulantes que comercializam produtos caseiros diretamente ao consumidor em pequena escala;

II – Modelo 2.

- e) Dimensões: 24 cm x 12 cm (vinte e quatro por doze centímetros);
- f) Forma: retângulo;
- g) Dizeres: "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente", abaixo à esquerda logotipo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ao lado, dados sobre o produto e à direita "Produto Inspeccionado SIMPAC" e por último o número de registro.
- h) Uso: estabelecimentos que comercializam produtos industrializados em maior escala.

Art. 5.º. Para o requerimento e registro do Selo "SIMPAC" são necessários:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

I – Requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, assinado pelo responsável pelo produto;

II – Documento pormenorizado contendo:

- a) Produtos utilizados ou composição;
- b) Fórmula ou receita;
- c) Prazo para consumo;
- d) Amostra do produto e sua embalagem;
- e) Forma de comercialização;

Art. 6.º Para o registro, além das exigências constantes do Regulamento próprio, será necessário cumprir as disposições contidas nos códigos Municipais de Obras e de Posturas, Código Sanitário Estadual, e ainda às normas básicas de segurança do Município.

Art. 7.º As indústrias e estabelecimentos que comercializem produtos caseiros só podem utilizar o selo "SIMPAC" quando devidamente aprovados e registrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Sidrolândia.

§ 1.º Para efeito de registro, será destinado livro próprio e numeração de registro para este fim.

§ 2.º Para cada produto haverá um número de registro específico;

Art. 8.º A indústria caseira se responsabilizará, após autorização do órgão competente, por qualquer dano causado por uso na industrialização de produto inadequado ao consumo.

Art. 9.º Às indústrias de produtos ou subprodutos de origem animal será exigido o cumprimento do Regulamento estabelecido caso existir, pela Lei Municipal, que trata o serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal do Município de Sidrolândia.

Art. 10 Para liberação do selo "SIMPAC, após devidamente inspecionado, haverá a cobrança de taxa equivalente a 05 UFIS – Unidade Fiscal de Sidrolândia, por selo "SIMPC" concedido.


PREFEITURA MUNICIPAL
SIDROLÂNDIA
A CIDADE CRESCE CUIDANDO DAS PESSOAS
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 11 O selo será fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente após inspeção pela equipe.

Art. 12 O selo "SIMPAC terá validade somente para produtos comercializados dentro do Município de Sidrolândia.

Art. 13 O selo "SIMPAC" será concedido com a inscrição "Inspeccionado" com uma validade por 12 (doze) meses, após o vencimento e nova inspeção será concedido novo selo com a inscrição "Reinspeccionado".

Art. 14 Fica a critério da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a permitir, para certos produtos, o emprego do selo sob a forma de etiqueta ou sob forma de diploma.

Art. 15 No caso de cassação de registro ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável obrigado a devolver os selos existentes em estoque à inspeção Municipal.

Art. 16 Poderão ser comercializados produtos artesanais e caseiros em outros Municípios onde existe legislação semelhante que permita, mediante Convênio Inter Municípios.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.


ARI BASSO
PREFEITO MUNICIPAL